TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002612-71.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1049/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 593/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Viviane Machado RochaVítima:HOTEL ACACIO e outro

Aos 21 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dra Rafael Amâncio Briozo. Presente a ré Viviane Machado Rocha, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - 999999/DP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da demais testemunha arrolada e da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito pode ser comprovada pelo laudo pericial de fls. 34 e pela prova oral colhida em audiência. A ré confessou o crime e sua confissão foi corroborada pelas declarações das testemunhas. Quanto á e pena a ré é primária e as demais circunstancias são comuns ao delito de modo que a pena deverá ser fixada no patamar mínimo. A ré preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas, o regime inicial deve ser aberto. Diante do exposto insisto na condenação da ré nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a ré confessou o delito. A confissão harmonizase coma prova, especialmente com as versões dos policiais que confirmaram a existência de um coautor. A atenuante deve então ser reconhecida. Destaco que a confissão deu de maneira livre e espontânea, ciente a ré de suas consequências em face da prévia entrevista a com a Defensoria Pública. Requerse pena mínima, regime aberto e substituição da privativa de liberdade por pena alternativa. Estando a ré em liberdade, tendo comparecido em audiência, demonstrando evidente interesse colaborativo, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, pede-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Viviane Machado Rocha, qualificada as fl. 09, foi denunciada como incursa no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, porque em 18.03.14,



por volta de 1H52, na Avenida São Carlos, 981, no interior do apartamento 05 do hotel Acácio, agindo em concurso com um terceiro não identificado, subtraiu para si uma carteira com R\$ 170,00, cartões de crédito e carteira de habilitação de Reginaldo Ribeiro da Silva. A vítima teria escalado o muro do hotel com a ajuda de Alemão, seu comparsa, que teria fugido coma carteira. Em seguida a ré foi surpreendida pela vítima quando tentava furtar outro objeto. Fo detida e a polícia foi chamada. Recebida a denuncia (fls. 35), sobrevieram citação e resposta escrita sem absolvição sumária (fl. 52). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Houve desistência quanto à inquirição da vítima e da testemunha por precatória. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima. com substituição por restritiva de direitos e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ré é confessa. A prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls. 34 confirma a altura da escalada, 3,60 m, altura suficiente para a tipificação da qualificadora, bem demonstrada pelo laudo e pela prova oral. A ré é primária e de bons antecedentes. Incide a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Viviane Machado Rocha como incursa no artigo 155, §4°, II e IV, c.c. art.65, III, "d" do C.P. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, concedo à ré "sursis", por 02 (dois) anos, atendidas as condições do art. 78, § 2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada a audiência admonitória. Considera-se, no caso concreto, que o "sursis" é medida mais adequada do que a pena restritiva de direitos, tendo em vista que a ré é moradora de rua, segundo informou em audiência. Sem custas, por ser a ré pobre e defendida pela Defensoria Pública do Estado. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando. A devolução da precatória de fls. 54 independentemente de cumprimento Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré: